TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1011524-40.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: ANA CAROLINA CARRERA GONÇALVES MOTZ

Requerido: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - ATHENAS PAULISTA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

A autora alegou que dirigia um automóvel por via pública local e que parou em um cruzamento, obedecendo à sinalização ali existente; alegou ainda que no sentido contrário trafegava um ônibus da ré, mas como este não tinha a seta acionada acreditou que seguiria em frente (a via em que estava possui duplo sentido de direção); retomou então sua marcha, mas foi surpreendida com a conversão à esquerda do coletivo, de sorte que houve o embate entre os veículos.

Em contraposição, a ré esclareceu que o motorista do ônibus tomou todas as cautelas que lhe seriam exigíveis, bem como que o colisão derivou da culpa da autora que não respeitou a sinalização de parada obrigatória que havia para ela.

As duas únicas testemunhas inquiridas na instrução foram o motorista e o cobrador do ônibus envolvido no acidente.

Cláudio Catarino Lourenço, o motorista, confirmou que na oportunidade realizou manobra de conversão à esquerda para ingressar na via por onde a autora atravessou, ressalvando que antes disso acionou a sinalização de seta indicativa do que faria.

Disse também que quando realizava a conversão aconteceu a colisão e que havia placa PARE para a autora.

Fez menção a problema verificado posteriormente na seta do coletivo, mas que ele não a deixaria apagada em hipótese alguma.

Já Fernando Floriano de Souza, o cobrador, não forneceu subsídios relevantes à definição da causa.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção diversa, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Com efeito, tocava à autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, na esteira do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu minimamente desse ônus.

A única testemunha que indicou foi precisamente o motorista do ônibus, o qual atribuiu a ela a culpa pelo que aconteceu.

É importante notar que a autora tinha condições para amealhar outros elementos que respaldassem sua explicação, até porque deixou consignado na exordial que pessoas testemunharam o acidente e a socorreram (fl. 01, último parágrafo), mas não o fez.

Em consequência, à míngua de dados concretos que atestassem a responsabilidade da ré pelo fato noticiado, não vinga o pleito vestibular.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA